



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 622 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

**L I D O**  
Em 01/09/15  
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE  
BEBEDOUROS ADAPTADOS PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS EM QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Serão disponibilizados bebedouros adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças e centros desportivos no âmbito do Distrito Federal.

**§ 1º** Os parques, praças e centros desportivos onde forem instalados os equipamentos deverão contar com estrutura de identificação e orientação tátil e visual, além de acessibilidade aos bebedouros.

**§ 2º** - Os locais a que se refere o caput deste artigo deverão contar com placas indicativas afixadas em local visível, com a seguinte informação: "*Bebedouro adaptado para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*".

**Art. 2º** As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão social de pessoas com deficiência de toda natureza passa pela criação de mecanismos capazes de adaptar essas pessoas ao sistema social, possibilitando acompanhar a rotina daqueles que não possuem deficiência.

A deficiência em adultos ou crianças implica em uma série de dificuldades e obstáculos. Cabe ao Poder Público, como representante da coletividade diminuir ou minimizar essas barreiras a fim de que a inclusão de tais pessoas se dê de forma mais natural.

As deficiências reduzem a capacidade de desenvolver atividades nas áreas sociais e esportivas, fazendo com que a atuação desses indivíduos fique restrita aos locais adaptados. Tal fato não só retarda o processo global de inclusão dos deficientes, como também encerra evidente tratamento desigual e discriminatório, indo na contramão de princípios constitucionais já consagrados.

Diante deste cenário e da necessidade de se propagar a inclusão em todos os espectros da vida em que ela aparece, é o presente projeto de lei para obrigar que se disponibilizem bebedouros adaptados às pessoas com deficiência em locais propícios para a prática desportiva, tais como parques, praças e centros de esportes.

Nossa intenção é deixar de forma expressa e fixada a obrigação do Estado em fornecer atenção adequada, integral, às pessoas com deficiência. O Poder Público deve assumir suas responsabilidades legais perante o seu dever de inclusão, oferecendo esses serviços para todos.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 612/15

Folha N° 02 *Phub*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



Os motivos são óbvios e prescindem de grandes fundamentações: se a água é bem de consumo vital essencial para a manutenção da qualidade de vida do ser humano, todos devem ter acesso livre a ela, sem qualquer tipo de barreira ou empecilho.

O quadro de abandono e desrespeito às pessoas com deficiência ainda pode ser feito. Dessa forma, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em      de agosto de 2015.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**PMDB/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 622 / 15

Folha N° 03 *Final*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 622/15 que “Dispõe sobre a disponibilização de bebedouros adaptados para pessoas com deficiência nos locais em que especifica e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 622 / 15

Folha Nº 04 *Grisei*